



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.233, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

(Projeto de Lei nº 3.502/2025 do Vereador Fabrício de Souza Gonçalves “FABRÍCIO SOUZA”)

“Institui no âmbito do Município de Carapicuíba, o cadastro municipal de transações com metais e pedras preciosas e estabelece medidas administrativas voltadas à prevenção de crimes patrimoniais”.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Carapicuíba, o Cadastro Municipal de Transações com Metais e Pedras Preciosas, com a finalidade de coibir práticas ilícitas relacionadas ao furto, roubo e receptação de joias e artigos análogos.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que exerçam atividade de compra e venda, troca ou avaliação de joias e objetos compostos, no todo ou em parte, por metais preciosos, tais como Ouro, Prata, Platina, Paládio e similares, ou pedras preciosas, como Diamantes, Rubis, Safiras, Esmeraldas e outras gemas de valor, deverão realizar o cadastramento das operações de entrada de tais itens.

§1º O cadastro deverá conter, no mínimo:

I - nome completo, número do CPF, endereço residencial e telefone de contato do fornecedor dos bens;

II - cópia, digitalizada ou impressa, de documento oficial de identificação com foto;

III - descrição detalhada dos itens recebidos, com número de série, características distintivas ou marcações que permitam sua identificação individualizada.

§2º As informações constantes do cadastro deverão ser mantidas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e disponibilizadas à fiscalização municipal mediante requisição formal, observados os princípios da proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§3º O compartilhamento de informações com órgãos de segurança pública será admitido exclusivamente mediante requisição formal, devidamente fundamentada, por autoridade competente, respeitado o disposto na legislação aplicável.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 3º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito, na primeira infração;

II - multa de até 10 (dez) Unidades de Referência do Município (URM);

III - multa de até 20 (vinte) URMs, em caso de reincidência;

IV - interdição temporária do estabelecimento, em caso de segunda reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Social de Solidariedade do Município, ou a outro fundo congênere previsto em legislação local.

Art. 4º Constatada, mediante verificação dos dados cadastrados, a comercialização de bens com indícios de origem ilícita, poderão ser aplicadas as penalidades previstas na Lei Municipal nº 4.007, de 23 de outubro de 2023, sem prejuízo da comunicação imediata à autoridade policial e da responsabilização administrativa, civil e penal, conforme legislação vigente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, podendo dispor sobre:

I - a forma de registro e guarda dos dados;

II - os procedimentos de fiscalização e apuração de infrações;

III - os critérios técnicos para definição de reincidência e aplicação proporcional de penalidades;

IV - o detalhamento e exemplificação dos "artigos análogos" e das "outras gemas de valor" mencionadas no Artigo 2º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Município de Carapicuíba, 5 de dezembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuibas.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário de Assuntos Jurídicos